



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 336 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 13/05//2004 - ( 78ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003285/2002 A I No. 1/200212402**  
**RECORRENTE: JOSÉ GNIVAL TEIXEIRA FREIRE ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS** – Constatação do ilícito fiscal através da comparação entre o valor declarado na GIAME e a documentação apresentada pela recorrente. Constatado que o valor das vendas fora maior do que o declarado ao Fisco Estadual. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE** em decorrência da redução do crédito tributário, que tomou por base para cobrança do imposto o valor adicionado verificado no exercício de 2002, levando-se em consideração o valor real das operações da empresa. Decisão amparada nos artigos 745, 746 do Dec.24.569/97. Aplicação da Penalidade inserta no art.878, inciso I, alínea “c” do RICMS. **Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimto.Unanimidade de Votos.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: “Omitir documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido quando o contribuinte enquadrar-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). O contribuinte apresentou sua GIAME para renovação dos benefícios no exercício de 2002 completamente divergente da documentação apresentada ao fisco por força da Ordem de serviço acima citada”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "g" do Dec.24.569/97.

Às fls.17/18 a empresa ingressa com instrumento defensivo.

Em primeira instância a ilustre julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por infringência aos arts.737, II do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea "g" do Dec.24.569/97. Defesa intempestiva.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.30/31 nos mesmos termos do instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente requer a nulidade absoluta do Auto de Infração por o autuante ter feito histórico do auto de infração de um modo e o enquadramento em lei diverso do correto;
- No mérito: Alega que não pode ter recolhimento de ICMS já que se trata de matéria prima adquirida com o referido tributo pago por substituição tributária;
- Que se trata de microempresa que fabrica pré-moldados de cimento e o cimento quando se compra o ICMS já é pago por substituição tributária;
- Assim, Requer a procedência da preliminar e no mérito que o auto de infração seja julgado improcedente.

Através de Parecer de Nº116/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância fosse reformada, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal.

Eis, o relatório.

1

## **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação da empresa recorrente enquadrada no regime de recolhimento de microempresa ter deixado de recolher o imposto incidente sobre as suas operações de vendas no exercício de 2002.

O fato foi constatado quando da apresentação da GIAME (Guia Informativa Anual de Microempresa), para renovação dos benefícios fiscais inerentes ao cadastro de microempresa, completamente divergente da documentação apresentada ao fisco.

Verificou-se, então, que o valor das vendas apresentava-se maior do que o declarado ao fisco estadual.

Peremptoriamente a legislação estadual estabelece que no caso de declarações falsas prestadas ao Fisco Estadual a respeito das atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira perderão as empresas a condição de ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário aludido a tal condição. Deste modo, improcede os argumentos suscitados pela recorrente no que concerne a aplicação de alíquota mais benéfica no caso das microempresas.

Quanto a alegativa da recorrente de que não pode haver recolhimento de ICMS já que a mercadoria (cimento) é matéria prima adquirida com o referido tributo pago por substituição tributária, refutamos que já fora devidamente esclarecido que os pré-moldados ao contrário do cimento estão sim, sujeitos a sistemática normal de recolhimento do imposto.

Por fim, temos a aduzir que concordamos com o parecer expendido pela consultoria tributária quando afirma que não houve o efetivo registro do recolhimento do ICMS durante o período fiscalizado e deste modo a recorrente teria o direito de aproveitar o crédito de ICMS decorrente da operação de compra, já que a saída das mercadorias seria tributada normalmente. Logo, o imposto devido nas operações deverá ser calculado com base na alíquota de 17% o qual deverá incidir sob o valor adicionado verificado no exercício de 2002, levando em consideração o valor real das operações apresentadas.



Portanto, teríamos os seguintes valores:

Valor Adicionado: Venda – (Estoque inicial+Compras – EF)

Valor Adicionado: R\$ 11.843,50 – (0 + R\$ 4.894,00 – 0)

Valor Adicionado: R\$ 6.949,50

**Imposto devido: 17% x R\$ 6.949,50 = R\$ 1.181,41**

No caso, “in concretum”, a recorrente ficará sujeita a penalidade preconizada no art.878, I, “c” do Dec.24.569/97, ou seja, multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO:**

IMPOSTO:..... R\$ 1.181,41

MULTA: .....R\$ 1.181,41

**TOTAL.....R\$2.362,82**

É o voto.


#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOSÉ GNIVAL TEIXEIRA FREIRE MICROEMPRESA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

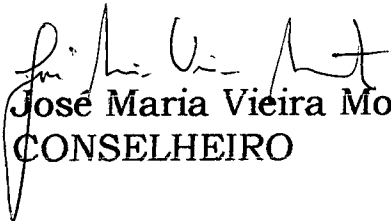


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 7 de julho de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

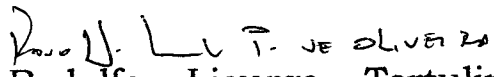
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

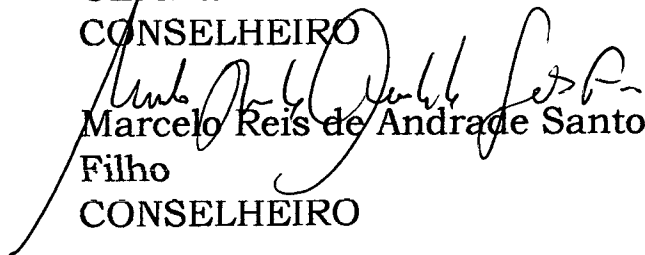
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de  
Oliyeira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO